

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.**

**PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010.**

Código de Processo Penal.

**EMENDA Nº , DE 2019**  
(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º. O projeto de lei nº 8.045/2010 é acrescido de art. 451-A, com a seguinte redação:

“Art. 451-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Almeja-se estabelecer no Código de Processo Penal a possibilidade de obras de arte e bens de valor artístico confiscados serem doados a museus públicos, quando não



houver vítima determinada ou quando a vítima for a administração pública direta ou indireta.

Com vistas a permitir o proveito do produto do crime, obras de artes têm sido utilizadas por criminosos para fins de "lavagem de dinheiro. Uma vez recuperadas e decretado seu perdimento, a exposição em museus públicos é uma forma de reparar a sociedade pelos prejuízos causados pelos crimes, contribuindo para a difusão da cultura e educação do nosso povo.

Tal hipótese é plausível quando não houver vítima definida (caso contrário, ela deve ser ressarcida) ou quando a vítima for a administração pública (nesse caso, houve desvio de recursos públicos).

Ante ao exposto, diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos parlamentares para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)

